



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO
TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026

EDITAL Nº: 123/2026

RECORRENTE: SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: OLIVEIRA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTES DA CONCESSIONÁRIA LOCAL CPFL PAULISTA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Sanchez Eletrificação Ltda., em face da decisão que habilitou e classificou a licitante Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 08/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu, em síntese: a) a ausência de declaração de compromisso prospectivo exigida pelo item 11.12.5 do Edital; b) a inaptidão dos atestados de capacidade técnica, sob o argumento de que a quase totalidade deles foi emitida em nome de terceiros (apenas vinculados ao Engenheiro Eduardo Manuel de Oliveira), o que violaria a exigência de capacidade técnico-operacional; c) a imprestabilidade dos dois únicos atestados em nome da recorrida por supostas inconsistências temporais e de escopo; d) a inexequibilidade da proposta financeira (R\$ 42.500,00); e e) contradições formais entre o balanço patrimonial e o contrato social arquivado na JUCESP.

Regularmente intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal estipulado pelo art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o período fluíu in albis, sem qualquer manifestação ou apresentação de contrarrazões por parte das demais participantes do certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante dos questionamentos de cunho de engenharia, os autos foram submetidos à análise do Setor Técnico desta Municipalidade. O Engenheiro Marco Fábio Vanni Pompeu, Chefe de Divisão de Projetos, emitiu o Memorando nº 029/2026, manifestando-se formalmente no sentido de que o julgamento original da Administração Pública está correto e que o acervo técnico ofertado pela recorrida atende integralmente ao instrumento convocatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, cabível e foi interposto de forma tempestiva, considerando a manifestação imediata de intenção em sessão pública e a observância do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, verifica-se a legitimidade e o interesse recursal da recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser CONHECIDO. A ausência de contrarrazões por parte da recorrida importa em mera preclusão temporal de sua faculdade defensiva, impondo-se o julgamento com base nos elementos constantes dos autos.

3. MÉRITO (FUNDAMENTAÇÃO)

No mérito, a insurgência não merece provimento, devendo subsistir a decisão administrativa de habilitação e classificação da empresa Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

- DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO PARECER DO ENGENHEIRO ELETRICISTA

O cerne da contestação técnica repousa na validade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela recorrida, as quais foram emitidas em nome de terceiras empresas, tendo como responsável técnico o engenheiro eletricista Sr. Eduardo Manuel de Oliveira. Instado a se manifestar, o engenheiro eletricista do Município, Eng. Marco Fábio Vanni Pompeu (Chefe de Divisão de Projetos), esclareceu, após consulta ao conselho



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

profissional (CREA-SP), que o profissional é o legítimo detentor do acervo técnico e pode legitimamente vinculá-lo a uma nova pessoa jurídica ao integrar o seu quadro técnico.

O responsável técnico ressaltou de forma categórica que, 'uma vez que o Edital não pede a Certidão de Acervo Operacional (CAO), acervo este que comprova que a empresa tem condições técnicas de executar uma obra, os acervos apresentados pela empresa Oliveira Manutenção Elétrica e Instalações Elétrica Ltda. atende ao Edital'. Dessa forma, restando atendidas todas as exigências editalícias de qualificação técnica nos exatos termos em que foram publicadas, e sob o crivo da autoridade técnica em engenharia da municipalidade, afasta-se integralmente a tese de inabilitação por este fundamento.

- DA EXTENSÃO FUNDAMENTADA: DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente (Sanchez Eletrificação Ltda.) sustenta que a proposta da Recorrida (Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda.), fixada no valor global de R\$ 42.500,00, encontra-se abaixo do patamar de 75% do valor orçado pela Administração. Sob esse argumento, alega a ocorrência de vício insanável por aplicação direta da presunção de inexequibilidade capitulada no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal pretensão recursal desalinha-se da ordem jurídica vigente, colidindo com a pacífica jurisprudência e a melhor doutrina administrativista aplicável ao regime da Nova Lei de Licitações.

O limite matemático de 75% estabelecido pelo legislador para obras e serviços de engenharia não opera como uma cláusula de exclusão automática ou barreira absoluta de desclassificação. Trata-se, em verdade, de uma presunção relativa (*juris tantum*).

O dispositivo funciona unicamente como um "gatilho processual" ou critério objetivo de corte que impõe à Administração o dever de abrir prazo de diligência para que o licitante demonstre, concretamente, a viabilidade de seus custos. Isolar o percentual do § 4º sem combiná-lo com o § 2º do mesmo art. 59 violaria frontalmente os princípios constitucionais da busca pela proposta mais vantajosa e da ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ao analisar as balizas de aceitabilidade de preços na Nova Lei de Licitações, o ilustre jurista Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra referencial, esclarece com precisão:

“A presunção de inexequibilidade descrita no § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é puramente relativa. O percentual serve de balizamento técnico para inaugurar o procedimento de verificação (diligência), restando vedada a desclassificação sumária da proposta sem antes conferir ao licitante a oportunidade de provar a sustentabilidade e a viabilidade econômica do preço ofertado.”

No mesmo sentido, o renomado administrativista Marçal Justen Filho leciona que o direito do licitante de provar a exequibilidade resguarda a própria eficiência administrativa:

“A Administração Pública não pode recusar a obtenção de uma contratação consideravelmente mais vantajosa e econômica sob o manto de um rigorismo meramente matemático. Se a empresa dispõe de estratégias comerciais legítimas, otimização de logística ou insumos próprios capazes de sustentar o preço apresentado, a proposta deve ser mantida.”

O Plenário do TCU pacificou o entendimento de que a inteligência da histórica Súmula nº 262 do TCU (originada na vigência da Lei nº 8.666/1993) estende-se e aplica-se de forma idêntica ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A corte rejeita terminantemente a eliminação automática de licitantes sem antes facultar-lhes o saneamento e a comprovação dos custos:

Conforme destacado em decisões do Plenário do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024, o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 gera presunção relativa, impondo à Administração conceder oportunidade para a demonstração da exequibilidade da proposta (art. 59, § 2º).

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 08/2026, o Setor Técnico de Engenharia desta Municipalidade, sob a responsabilidade do Engenheiro Marco Fábio Vanni Pompeu (Chefe de Divisão de Projetos), validou a viabilidade dos serviços por meio do Memorando nº 029/2026.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A análise técnica afasta o risco de inadimplemento, sendo eventuais falhas secundárias passíveis de saneamento pelo formalismo moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). Assim, afasta-se a alegação de inexecução, restando imperioso o desproimento do recurso.

- DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, atinentes à ausência literal da declaração descrita no item 11.12.5 e a supostas contradições formais contábeis e cadastrais, este Agente de Contratação, examinando-os sob a ótica do Direito Administrativo e do princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), verifica que nenhum deles possui o condão de eivar o processo ou afastar a proposta mais vantajosa.

No tocante à declaração do item 11.12.5, observa-se que o Anexo V colacionado pela recorrida atende perfeitamente à finalidade da exigência, assegurando de forma robusta e substancial o cumprimento dos requisitos legais vigentes. O excesso de formalismo literal e o preciosismo exagerado não devem se sobrepor ao interesse público da seleção da proposta economicamente mais vantajosa e da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Da mesma forma, eventuais pequenos erros de digitação de CNPJ, lapsos em planilhas de justificativas ou divergências cadastrais acessórias constituem meras falhas formais plenamente saneáveis e irrelevantes, as quais não arranham a idoneidade, a veracidade ou a consistência jurídica da documentação apresentada pela recorrida.

4. DECISÃO

Ante o exposto, fundamentando-se no teor rigorosamente técnico do Memorando nº 029/2026 exarado pelo Engenheiro Marco Fábio Vanni Pompeu e nos preceitos norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide pelo **CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Sanchez Eletrificação Ltda., **MANTENDO INTEGRALMENTE** a decisão que



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

habilitou e classificou a empresa Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 08/2026.

Submetam-se os presentes autos à Autoridade Superior competente para a devida homologação e ratificação jurídica do ato, em cumprimento ao rito legal estabelecido.

Birigui/SP, 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAN PONTES GONCALVES
Data: 23/09/2026 10:26:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian Pontes Gonçalves
Agente Suplente de Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO FABIO VANNI POMPEU
Data: 23/09/2026 11:24:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Fábio Vanni Pompeu
Chefe de Divisão de Projetos

= D E A C O R D O =

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:306746198
38

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.09.23 14:05:29 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita de Birigui-SP



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 22 setembro de 2026.

Memorando nº 029/2026.

Ao
Senhor Willian Pontes Gonçalves
Agente de Contratação Substituto

Assunto: Informação sobre Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – Edital nº 123/2026

Prezado Senhor

Após consulta junto ao CREA-SP sobre o fato que a CAT apresentada pela empresa Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., pertence ao um profissional o qual prestou serviço em outras empresas, antes de ser inscrito na mesma, segundo o CREA-SP o profissional que é o detentor do serviço e pode levar consigo para outra empresa.

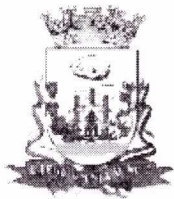
A empresa Sanchez Eletrificação Ltda. em sua manifestação cita:

A Lei n.º 14.133/2021 trata as duas realidades em incisos autônomos do art. 67, precisamente porque a capacidade técnico-operacional a aptidão da empresa, com sua estrutura, equipes, equipamentos e histórico próprio de execução não se confunde com a capacidade técnico-profissional do engenheiro responsável. Se assim não fosse, bastaria a qualquer empresa recém-constituída contratar um profissional experiente para, da noite para o dia, ostentar acervo operacional que jamais executou que é exatamente o que se passa nos autos.

Assim, na medida em que o Edital exija atestado de capacidade técnico operacional em nome da licitante, os documentos acima não servem ao fim a que se destinam e devem ser desconsiderados.

Mas no meu entendimento, uma vez que o Edital não pede a Certidão de Acervo Operacional (CAO), acervo este que comprova que a empresa tem condições técnicas de executar uma obra, os acervos apresentados pela empresa Oliveira Manutenção Elétrica e Instalações Elétrica Ltda. atende ao Edital.

Quanto aos outros pontos que a empresa Sanchez Eletrificação Ltda. não são de aspectos técnicos ligado ao CREA, portanto, cabe ao Agente de Contratação a análise dos



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

demaís pontos existentes no recurso da Sanchez Eletrificação Ltda.

Caso ainda haja qualquer dúvida sobre o assunto em pauta, aconselho que entre em contato com CREA-SP a respeito.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO FABIO VANNI POMPEU
Data: 22/09/2020 16:13:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng Marco Fábio Vanni Pompeu
Chefe de Divisão de Projetos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BIRIGUI — ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 08/2026
EDITAL N.º 123/2026**

Processo Administrativo n.º 08/2026
Recorrida: Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda.

SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.124.314/0001-45, com sede na Rua José Urbano Cursino, n.º 812, bairro São Conrado, CEP 16201-116, na cidade de Birigui/SP, neste ato representada por seu diretor, Sr. **ALTAIR DE SOUZA SANCHEZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.100.895-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 246.403.818-08, residente e domiciliado na Rua Água da Mina, n.º 132, bairro Vila Chafariz, na cidade de Birigui/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **habilitou e classificou** a licitante **OLIVEIRA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 66.056.940/0001-00, com nome de fantasia “Oliveira Engenharia”, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, desde logo, o juízo de retratação e, na sua falta, o encaminhamento à autoridade superior competente.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública de julgamento foi realizada em 17/08/2026, oportunidade em que a Recorrente manifestou, de imediato e no sistema, a sua intenção de recorrer, na forma do art. 165, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, restando afastada qualquer preclusão.

O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais tem termo inicial na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação, de modo que o presente

recurso é **tempestivo**. O cabimento decorre das alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, que autorizam a impugnação recursal tanto do julgamento das propostas quanto do ato de habilitação de licitante, matérias que, na espécie, serão apreciadas em fase única.

II — DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para execução da obra de instalação de braços de iluminação pública em postes da concessionária local — CPFL Paulista, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme relação de ruas elaborada pelo setor de elétrica da Secretaria de Serviços Públicos.

A Recorrida ofertou a proposta de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), valor que, por confissão expressa constante de sua própria peça de “Considerações”, situa-se **abaixo de 75% do valor orçado pela Administração**, atraindo a presunção de inexecutabilidade do art. 59, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que a documentação de habilitação e a proposta apresentadas pela Recorrida padecem de vícios de tal ordem que, isolada ou cumulativamente, impõem a sua **inabilitação** e a **desclassificação** de sua proposta, como se passa a demonstrar de forma objetiva e documentada.

III — DAS RAZÕES DE REFORMA

III.1 — Da ausência da declaração exigida pelo item 11.12.5 do Edital

O Edital n.º 123/2026, em seu item 11.12.5, exige, entre os documentos de habilitação, declaração com conteúdo específico e inconfundível:

“11.12.5. Declaração assinada pelo representante legal da empresa se comprometendo a manter, até a execução total do objeto, compatibilidade com as obrigações por ela assumida, com todas as condições exigidas, nos aspectos jurídicos, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de regularidade perante o Fisco, quando das respectivas habilitações, sob pena das sanções cabíveis.”

Percorrida a integralidade dos documentos juntados pela Recorrida — Anexo III (indicação de responsável técnico), Anexo IV (enquadramento como ME/EPP), Anexo V (declaração conjunta), Anexo VI (cadastro do responsável pela assinatura do contrato) e declaração de dispensa de visita técnica —, **não há uma única declaração com o conteúdo do item 11.12.5.**

O Anexo V, único documento que reúne declarações múltiplas, contempla oito alíneas, todas elas formuladas **no tempo presente** e voltadas à situação da licitante **no momento da habilitação**: que “cumpre os requisitos” da Lei Complementar n.º 123/2006 (alínea “a”); que “está ciente e concorda” com o edital (alínea “b”); que “cumpre os requisitos para a habilitação” (alínea “c”); que “inexistem fatos impeditivos” (alínea “d”); que atende às normas de saúde e segurança do trabalho (alínea “e”); que não emprega menor (alínea “f”); que não se vale de trabalho degradante ou forçado (alínea “g”); e que a proposta foi elaborada de forma independente (alínea “h”).

Nenhuma delas encerra o **compromisso prospectivo** que o item 11.12.5 exige. A alínea “d”, que é a mais próxima, veicula obrigação diversa — a de **comunicar** ocorrências supervenientes —, e não a de **manter**, até a execução total do objeto, a compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, sob pena das sanções cabíveis. São declarações de conteúdo, natureza e eficácia distintos: uma retrata um estado presente; a outra assume uma obrigação futura, que acompanha toda a execução contratual e serve de fundamento para a responsabilização administrativa em caso de perda superveniente das condições habilitatórias.

A exigência editalícia vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Todos os concorrentes suportaram o ônus de atendê-la; dispensá-la em favor de um único participante — justamente aquele que ofertou preço presumidamente inexequível — configura tratamento anti-isonômico e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021).

III.2 — Dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiros

A Recorrida juntou farto conjunto de atestados e Certidões de Acervo Técnico. Sucede que **a quase totalidade deles não lhe pertence**. Vejamos, documento por documento:

- a) CAT n.º 2620250006920 (Município de Américo Brasiliense) — empresa contratada: **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. – ME**, CNPJ 39.955.383/0001-97;
- b) CAT n.º 2620200001999 (Prefeitura de Araraquara) — empresa contratada: **TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.**, CNPJ 19.066.038/0001-95;
- c) CAT n.º 2620220008885 (Município de Barretos) — empresa contratada: **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. – ME**;

d) CAT n.º 2620240021418 (Prefeitura de Morro Agudo) — empresa contratada: **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. – ME**;

e) Atestado da Prefeitura Municipal de Bebedouro, de 01/06/2026 — atesta serviços prestados pela **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, e não pela Recorrida.

Em todos esses documentos, o único elemento de ligação com a Recorrida é a pessoa física do engenheiro eletricista **Eduardo Manuel de Oliveira** (CREA-SP n.º 5070476438), que atuou como responsável técnico daquelas **outras** empresas.

A distinção é decisiva, e não é criação da Recorrente: consta do corpo das próprias CATs expedidas pelo CREA-SP a ressalva de que a certidão “constituirá prova da capacidade **técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico”. Vale dizer: o acervo do profissional acompanha o profissional; **o acervo da pessoa jurídica não se transfere** pela simples contratação de quem foi responsável técnico de empresa distinta.

A Lei n.º 14.133/2021 trata as duas realidades em incisos autônomos do art. 67, precisamente porque a capacidade **técnico-operacional** — a aptidão da empresa, com sua estrutura, equipes, equipamentos e histórico próprio de execução — não se confunde com a capacidade **técnico-profissional** do engenheiro responsável. Se assim não fosse, bastaria a qualquer empresa recém-constituída contratar um profissional experiente para, da noite para o dia, ostentar acervo operacional que jamais executou — que é exatamente o que se passa nos autos.

Assim, na medida em que o Edital exija atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, os documentos acima **não servem** ao fim a que se destinam e devem ser desconsiderados.

III.3 — Da imprestabilidade dos dois únicos atestados emitidos em nome da Recorrida

Excluídos os atestados de terceiros, restam apenas dois documentos em nome da Recorrida — e ambos são imprestáveis.

(i) **Atestado da FJ Solar Engenharia, de 24/04/2026.** O documento afirma que a Recorrida executou, “no período de 02/04/2026 a 24/04/2026”, vultoso conjunto de serviços em Batatais/SP e Altinópolis/SP: instalação de 45 postes telecônicos de aço galvanizado, 45 luminárias LED, 50 braços de iluminação pública, 20 m³ de escavação e

reaterro, lançamento de 1.500 m de cabo de 6 mm², 800 m de cabo de 10 mm², 600 m de cabo de 16 mm², 2.900 m de eletroduto corrugado, 130 refletores de LED, entre outros.

Ocorre que, conforme a **Certidão de Inteiro Teor da JUCESP** e o **Comprovante de Inscrição no CNPJ** juntados pela própria Recorrida, a sociedade foi constituída e teve seu registro arquivado sob o NIRE 35269658873 em **02/04/2026**, data que é igualmente a de abertura do CNPJ. Em outras palavras: a Recorrida teria iniciado a execução dessa obra **no exato dia em que passou a existir**, concluindo-a em vinte e dois dias.

Mais: a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica n.º CI-3996300/2026 do CREA-SP informa que o registro da empresa no Conselho e o início da responsabilidade técnica do engenheiro ocorreram em **07/04/2026**. Vale dizer, durante os primeiros cinco dias do período atestado a Recorrida sequer possuía registro no CREA-SP, o que, à luz da Lei n.º 5.194/1966, impedia o exercício regular da atividade — de sorte que o atestado, se verdadeiro no que afirma, documenta atividade irregular; e, se regular a empresa, o atestado não pode ser verdadeiro.

Registre-se, ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado (período de 02/04/2026 a 30/04/2026) não registra **qualquer** conta de imobilizado, de estoques, de fornecedores ou de despesas com pessoal — o ativo é integralmente composto por “valores a receber”. É materialmente impossível conciliar essa contabilidade com a execução, no mesmo mês, dos quantitativos atestados pela FJ Solar.

(ii) Atestado da Prefeitura de Fernando Prestes, de 18/05/2026. Esse documento não se presta a comprovar experiência no objeto licitado e, ademais, é internamente contraditório em pontos essenciais:

- a) o objeto contratado é a “**locação de guindaste veicular com cesta aérea**”, contratada por **dispensa eletrônica** (Dispensa n.º 004/2026, Processo Licitatório n.º 020/2026) — modalidade e objeto que não guardam pertinência com a execução de obra de instalação de braços de iluminação pública ora licitada;
- b) o documento situa o Município de Fernando Prestes em “**FERNANDO PRESTES/MG, CEP 38.230-000**” e descreve o local dos serviços como “no município de Fernando Prestes, município de Fronteira, Estado de Minas Gerais” — o que é evidentemente impossível, pois Fernando Prestes é município paulista e Fronteira é município mineiro diverso;
- c) o atestado declara que a empresa “**ESTÁ EXECUTANDO**” o contrato, com vigência de 14/05/2026 a 14/05/2027, e, na frase seguinte, afirma que “os serviços foram executados a contento”. Um contrato em curso, com menos de quatro dias de execução na data da emissão

do atestado (assinado em 14/05/2026 e atestado em 18/05/2026), não comprova a execução de quantitativo algum;

d) o atestado mistura, na descrição do objeto, a mera locação de equipamento com a “Substituição de 1950 conjuntos de iluminação LED”, quantitativo cuja execução, em quatro dias, é fisicamente impossível.

Documento com tais vícios não ostenta a idoneidade mínima exigida de um atestado de capacidade técnica e, no mínimo, reclama **diligência de verificação junto ao emitente**, na forma requerida ao final.

III.4 — Da inexecutabilidade da proposta e da imprestabilidade da justificativa apresentada

A própria Recorrida reconhece, em documento denominado “Considerações”, que “o valor global proposto pela licitante corresponde a menos de 75% do valor orçado pela Administração”, o que faz incidir a presunção do art. 59, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021 e transfere-lhe o ônus de **demonstrar objetivamente** a viabilidade da execução.

Esse ônus não foi cumprido. A peça apresentada é composta, em sua quase totalidade, de considerações genéricas sobre “princípio da isonomia”, “composição do BDI”, “ousadia como estratégia de sobrevivência”, “inovação em processos” e “capacidade de resiliência” — retórica que nada demonstra. Não há uma única composição analítica de custo unitário, tampouco memória de cálculo de produtividade.

Pior: as cotações juntadas pela própria Recorrida desmentem a sua planilha. Confira-se:

a) a proposta comercial PC00974, da **Lumel Iluminação**, de 17/08/2026, cota o “Braço de Iluminação Pública padrão CPFL medio” a **R\$ 736,77** a unidade. A planilha orçamentária da Recorrida orça o mesmo item (item 2 — Braço Médio Iluminação Pública, 35 unidades) a **R\$ 132,69** — cerca de **5,5 vezes menos** do que a única cotação apresentada para o insumo;

b) a mesma proposta da Lumel é internamente inconsistente, pois indica preço unitário de R\$ 736,77 e subtotal de R\$ 106,15 para uma única unidade, além de qualificar a Recorrida com endereço em Araraquara/SP, diverso do que consta de seu CNPJ e de seu contrato social;

c) a Proposta n.º 2488, da **Ferluz Eletro Ferragens Ltda.**, refere-se a operação realizada em **19/05/2026** e é composta, majoritariamente, de itens **estranhos ao objeto** (chave fusível de porcelana 15 kV, para-raios poliméricos, cruzeta polimérica, elo fusível, espaçador losangular

e, notadamente, um transformador trifásico de 150 kVA no valor de R\$ 20.500,00). Nada disso compõe o objeto licitado, nem serve de lastro aos preços ofertados.

Some-se a isso a **incerteza do próprio objeto da proposta**: o cabeçalho da planilha orçamentária declara “Obra — Instalação de **24** braços de Iluminação Pública”, ao passo que os itens 1 a 3 somam **44** braços (4 curtos + 35 médios + 5 longos), e a planilha de exequibilidade adota “Quantidade de pontos: 44,00”. A proposta, portanto, não permite sequer identificar com segurança o quantitativo ofertado.

No campo da mão de obra, a Recorrida adota “1,00 hora por ponto instalado”, totalizando 44 horas de equipe para toda a obra, com **uma única equipe** (um caminhão, dois eletricitistas) e verba de combustível de R\$ 16,98 por hora. Não há, em toda a planilha, qualquer previsão de custos de **mobilização e desmobilização, deslocamento, hospedagem e alimentação** de equipe sediada em Sertãozinho/SP para obra em Birigui/SP — municípios separados por mais de 300 km. O custo simplesmente não existe na planilha.

Há, ainda, erro aritmético na própria planilha de exequibilidade: no quadro “Aprovação do projeto junto à CPFL”, o projetista é lançado com valor de **R\$ 65,00** e computado como **R\$ 129,00** no “Valor Total”, resultado que contamina o “Valor Hora Equipe” de R\$ 254,44 e, por consequência, o preço final do item 18.

Uma justificativa de exequibilidade que é contrariada pelas cotações que a instruem, que não identifica o quantitativo do objeto e que omite custos indispensáveis não demonstra coisa alguma. Impõe-se, pois, a **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

III.5 — Da qualificação econômico-financeira: contradição entre o balanço e o contrato social

O Balanço Patrimonial apresentado (período de 02/04/2026 a 30/04/2026) registra, no Passivo, “CAPITAL INTEGRALIZADO — R\$ 200.000,00”.

Todavia, a Cláusula IV do Contrato Social arquivado na JUCESP estabelece que o capital social de R\$ 200.000,00 “será integralizado em moeda corrente do País, sendo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) integralizado neste ato**, e 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas [de] R\$ 20.000,00 (vinte mil), de abril a dezembro [de] 2026”.

Os documentos, portanto, **se contradizem frontalmente**: ou o balanço não retrata a realidade patrimonial da sociedade, ou o contrato social não foi cumprido. E não se

trata de divergência inócua: o único ativo registrado é a rubrica “VALORES A RECEBER — R\$ 200.000,00”, ou seja, um crédito contra o próprio sócio, sem qualquer disponibilidade financeira, estoque ou imobilizado. A empresa não demonstra, assim, lastro econômico real para suportar a execução do contrato, exigência do art. 62, III, e do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Contradição dessa natureza não é falha formal sanável pela via do art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, porquanto atinge a **substância** do documento e a própria veracidade da informação prestada.

III.6 — Dos vícios complementares

- a) A “Dispensa de Visita Técnica” firmada pela Recorrida indica CNPJ **66.056.940/0001-90**, inscrição inexistente e diversa da real (66.056.940/0001-00), de modo que a declaração, tal como redigida, não é imputável à licitante;
- b) foi juntada apenas a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (pedidos de falência e recuperações) expedida pela Comarca da Capital, documento que traz, em seu próprio corpo, a advertência de que é “necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível” — complementação que não foi apresentada;
- c) o Atestado da FJ Solar registra o CNPJ da emitente ora como “29.490,194/0001-32”, ora como “29.490.194/0001-32”, e o Atestado de Fernando Prestes contém os erros de localização já apontados — vícios que, somados, comprometem a fé que se possa depositar nesse conjunto documental.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o **recebimento e processamento** do presente recurso, com a suspensão do prosseguimento do certame até o seu julgamento definitivo;
- b) o exercício do **juízo de retratação** pelo(a) Agente/Comissão de Contratação e, na sua falta, o encaminhamento à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021;
- c) no mérito, o **PROVIMENTO** do recurso, para que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da licitante Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., em razão do descumprimento do item 11.12.5 do Edital, da ausência de atestados de capacidade técnica hábeis em seu nome e da contradição insanável em sua documentação econômico-financeira;

d) cumulativamente, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta, por inexecutabilidade não elidida, nos termos do art. 59, inciso IV e § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021;

e) **subsidiariamente**, e caso não se entenda desde logo pela inabilitação, a realização de **diligências** (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021), consistentes em: (i) oficiar a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes/SP para que informe o objeto, a modalidade, o efetivo período de execução e os quantitativos executados pela Recorrida até 18/05/2026; (ii) oficiar a FJ Solar Engenharia para que comprove, mediante notas fiscais e contrato, a execução dos serviços atestados entre 02 e 24/04/2026; (iii) oficiar o CREA-SP acerca da existência de ART registrada em nome da Recorrida para as obras atestadas; e (iv) oficiar as empresas Lumel Iluminação e Ferluz Eletro Ferragens quanto à validade e ao conteúdo das cotações apresentadas;

f) o prosseguimento do certame com a licitante subsequente na ordem de classificação, com a consequente convocação da ora Recorrente;

g) por fim, caso confirmada a inidoneidade dos atestados, a instauração do competente **processo de responsabilização**, nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Birigui/SP, 18 de agosto de 2026.

**ALTAIR DE
SOUZA
SANCHEZ:2
4640381808**

Assinado digitalmente por ALTAIR
DE SOUZA SANCHEZ:24640381808
ND: C=BR, CN=ALTAIR DE SOUZA
SANCHEZ:24640381808, O=ICP-
Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.20 14:08:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA.

Altair de Souza Sanchez — Diretor
CPF/MF n.º 246.403.818-08